

PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

MASSA FALIDA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.

Processo nº: 0142180-03.2001.8.19.0001

Em atendimento ao Parecer Ministerial de fl. 2311, este Síndico apresenta o **PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO DA MASSA FALIDA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MILLER LTDA.**, nos termos do artigo 114, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 99, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

I. DO ATIVO ARRECADADO

Ab initio, urge destacar que todos os bens arrecadados durante o procedimento falimentar passam a integrar a Massa Falida Objetiva, ente despersonificado que representa o patrimônio vinculado à Massa que deverá ser utilizado para a satisfação dos débitos da Falida.

Em referência, este Síndico informa que o ativo da Massa apurado na presente data dispõe apenas dos valores depositados nas contas judiciais e do imóvel situado na Rua Nestor, nº 181, Santa Cruz/RJ, cabendo acrescentar que a liquidação dos bens arrecadados se desponha como a medida imperiosa para que o produto da venda seja revertido ao pagamento dos credores.

TJRJ CAP EMP07 202206083402 24/08/22 20:29:47138808 PROGER-VIRTUAL

Ato contínuo, traz-se a conhecimento que as diligências para identificar bens passíveis de arrecadação ainda estão em andamento e que este Síndico já postulou a averbação do ato arrecadatório em relação a outro imóvel, localizado na Avenida Lúcio Costa, nº 2906, apt. 201, Barra da Tijuca/RJ.

Tão logo seja arrecadado o referido bem, serão tomadas todas as medidas necessárias para a sua imediata alienação, com a finalidade de reverter em proveito dos credores os valores obtidos, atenuando-se anos e anos de espera pelo recebimento do que lhes cabe.

II. DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO

Quanto às modalidades típicas de venda do ativo, este Síndico pede vênias para se utilizar do novo regramento falimentar, previsto pela Lei nº 14.112/20, que, conforme sabido, alterou o atual diploma de regência da recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/05), conferindo maior efetividade e celeridade ao procedimento liquidatório, que passou a observar as seguintes diretrizes:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I – leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

*§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;
II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e*

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

*II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado;
ou*

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Deste modo, foram revogadas as inusuais modalidades de “pregão” e “propostas fechadas” e passou a ser permitido que o leilão seja realizado por meio eletrônico, presencial ou híbrido, acompanhando a virtualização dos atos e a velocidade das comunicações *online*, além de garantir maior concorrência ao certame.

Nesse sentido, a alienação de qualquer ativo deverá observar a seguinte ordem de preferência:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Ainda, deverá ser considerado o disposto no artigo 141, II, da Lei nº 11.101/05, que limita a responsabilidade do comprador sobre bens oriundos de feitos falimentares e recuperacionais, de modo que, ressalvadas as hipóteses do parágrafo primeiro, a aquisição seja performada livre de qualquer ônus e não implique na sucessão do arrematante nas obrigações do Devedor, sejam elas de qualquer natureza.

Dito isso, este Subscritor passará ao exame dos ativos cuja liquidação se mostra iminente, esclarecendo os atos necessários à sua realização e sugerindo a modalidade de alienação cabível, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, conseqüentemente, seus credores.

III. DA FORMA DE ALIENAÇÃO A SER UTILIZADA

III.a – Do imóvel situado na Rua Nestor, nº 181, Santa Cruz/RJ

Na esteira do relatado, repisa-se que o único bem já arrecadado para compor a Massa Falida Objetiva se trata do imóvel localizado na Rua Nestor, nº 181, Santa Cruz/RJ, ainda não avaliado.

Com efeito, considerando que a pendência de avaliação obsta a execução dos atos liquidatórios subsequentes, este Síndico requereu a nomeação de um perito avaliador para o cumprimento da medida, imperativa neste momento processual.

Assim sendo, faz-se necessária a realização da avaliação deste ativo por profissional idôneo e imparcial, para que possa ser balizada eventual proposta a ser formulada, seja diretamente nos autos ou através de leilão.

III.b – Do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, nº 2906, apt. 201, Barra da Tijuca/RJ

Conforme noticiado na petição que vincula a apresentação deste **PLANO**, o imóvel da Avenida Lúcio Costa, nº 2906, apt. 201, Barra da Tijuca/RJ, registrado em nome do Sr. Sérgio José da Silva Miller, seria levado à hasta pública nos autos nº 0139988-68.1999.8.19.0001, com valor de avaliação em **R\$ 5.300.299,57** (cinco milhões, trezentos mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por conseguinte, uma vez que restou comprovado no referido processo que não se trata de bem de família, portanto, passível de integrar o patrimônio da Massa Falida, foi imediatamente requerida a arrecadação do bem, de modo que o juízo universal determine a forma de alienação, em harmonia com os preceitos falimentares. Ademais, salienta-se que, sendo parte integrante do patrimônio vinculado à Massa, o produto da venda será utilizado na satisfação dos créditos.

Contudo, em prestígio aos princípios de celeridade e da economia processual, este Síndico entende que seria conveniente que os atos preparatórios conduzidos pelo ilustre leiloeiro Jonas Rymer sejam aproveitados para o novo praceamento, uma vez que este profissional fora nomeado no mencionado processo.

Dessa forma, tão logo averbado o ato de arrecadação, o ativo estaria pronto para ser levado à leilão.

III. c – Da modalidade de alienação

Em suma, é de extrema importância ao prosseguimento deste feito que sejam cumpridas as respectivas diligências de avaliação do imóvel localizado em Santa Cruz, já arrecadado, e arrecadação do imóvel localizado na Avenida Lúcio Costa para que, então, se proceda à liquidação destes ativos.

Assim sendo, este Síndico entende que a modalidade de alienação que melhor atenderia os interesses da Massa Falida seria a venda desses imóveis em separado, por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, na forma do artigo 142, I e §3º- A, da Lei nº 11.101/05, pois a integração destes imóveis ao patrimônio encontra-se em momentos distintos, não sendo economicamente proveitoso aguardar a completa arrecadação do segundo imóvel para, então, coloca-los à venda.

Em suma, tão logo arrecadado o imóvel da Avenida Lúcio Costa, nº 2906, e avaliado o da Rua Nestor, nº 181, ambos os ativos estarão aptos para serem levados a leilão, de maneira independente, em total obediência ao preceito legal trazido pela alteração ocorrida na Lei nº 11.101/05.

III. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, realizadas a avaliação do imóvel localizado em Santa Cruz e a arrecadação do imóvel localizado na Barra da Tijuca, ambos serão

oferecidos em leilão, sem que alguma pendência de um impeça a alienação do outro, em prestígio ao princípio da celeridade.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL
OAB/RJ 174.186

Athos de Andrade Figueira Neves
OAB/RJ 211.747

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026